

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 130/2005**

(Do Sr. Deputado CHICO FLORESTA)

o Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à COESMAT, CAF e CCJ
em 13 / 10 / 05

[Assinatura]
Chefe da Assessoria da Plenário

Altera a Lei Complementar Nº 265, de 14 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 11. da Lei Complementar Nº 265, de 14 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. Cumpre ao Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, supervisionar e fiscalizar os Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo do Distrito Federal.”

Art. 2º O art. 12. da Lei Complementar Nº 265, de 14 de dezembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. Serão atribuições do Poder Executivo, por meio de seu órgão competente:

I – informar a população sobre as atividades existentes nos parques e as etapas para execução de seus planos de manejo;

II – elaborar projetos de revegetação e recomposição das áreas degradadas dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo, por meio da participação em programas oficiais, de empresas privadas ou de organismos nacionais e internacionais;

III – contribuir para proteção, despoluição e recuperação das nascentes, olhos d’água, córregos, ribeirões ou rios, localizados na bacia de contribuição das áreas definidas como Parques Ecológicos ou de Uso Múltiplo;

IV – disciplinar a participação de empresas privadas em projetos de conservação e proteção dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo, de acordo com a legislação pertinente;

V – elaborar e avaliar Plano Anual de Trabalho e demais ações destinadas à conservação e proteção dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo, a ser submetido aos respectivos Conselhos Gestores.”

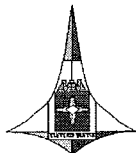
Art. 3º Dê-se ao art. 13. da Lei Complementar Nº 265, de 14 de dezembro de 1999 a seguinte redação:

“Art.13. Será constituído um Conselho Gestor para cada Parque Ecológico e de Uso Múltiplo, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1º A composição paritária se dará da seguinte forma:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 130 / 05
Fis. N.º 01 <i>Paula</i>

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CHICO FLORESTA

I – sete representantes do Poder Público, por meio de suas instituições competentes;

II – sete representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

- a) dois representantes de entidades, legalmente constituídas, representativas de moradores na Região Administrativa onde se localiza o Parque Ecológico ou de Uso Múltiplo;*
- b) dois representantes de instituições civis, legalmente constituídas, representativas de entidades religiosas, educativas, empresariais ou de trabalhadores;*
- c) dois representantes de entidades ambientalistas da Região Administrativa onde se localiza o Parque Ecológico ou de Uso Múltiplo;*
- d) um representante do movimento cultural da Região Administrativa onde se localiza o Parque Ecológico ou de Uso Múltiplo.*

§ 2º Os Conselhos Gestores de cada Parque Ecológico e de Uso Múltiplo deliberarão com o quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um, de seus membros.

§ 3º Cabe ao Poder Público, por meio do órgão competente, convocar fórum das entidades da sociedade civil, por Região Administrativa, para a escolha dos seus representantes junto ao Conselho Gestor.

§ 4º O Poder Público fará publicar Edital, com 30 dias de antecedência, convocando para o fórum de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º As entidades que desejarem participar do fórum deverão se credenciar junto ao órgão competente do Poder Público, entre a data de publicação desta Lei Complementar e os cinco dias que antecederem a realização da reunião para a escolha dos representantes.

§ 6º Será divulgado pelo Poder Público a lista de entidades cadastradas em cada Região Administrativa.”

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por fim introduzir no ordenamento jurídico local norma que defina a forma como deverão funcionar os órgãos colegiados que detêm algumas atribuições necessárias à efetiva implantação dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal, os Conselhos Gestores.

Com efeito, a criação de parques (nacionais, estaduais e municipais) encontra-se prevista no Código Florestal – Lei nº 4.771/65, sendo certo que, no caso do Distrito Federal, a par de existirem mais de sessenta parques, não se logrou, ainda, disciplinar a forma de sua

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC Nº <u>130 / 05</u>	
Fls. N.º <u>02</u>	<i>Paulo</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado CHICO FLORESTA

administração, fiscalização, vigilância, manutenção e preservação, dentre outros motivos, porque não se encontra clara a forma como os Conselhos Gestores deverão funcionar.

É bem verdade que, com a edição da Lei Complementar nº 265, de 4 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal, algum avanço houve no tocante, principalmente, às atribuições dos Conselhos Gestores, faltando, contudo, disciplinar aspectos como a forma de composição e o quorum mínimo de deliberação, o que ora propomos.

A Proposição está de acordo com a Constituição Federal, no que diz respeito à competência legislativa do Distrito Federal para legislar sobre “*conservação da natureza*” e “*proteção do meio ambiente*” (art. 24,VI). Da mesma forma, a Lei Orgânica do Distrito Federal determina que o Poder Público deverá “*identificar, criar e administrar unidades de conservação e demais áreas de interesse ambiental, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas, incluídos os respectivos planos de manejo*” (art. 279, XXI, grifo nosso).

Sendo assim, diante de todo o exposto e escudados por comandos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Distrito Federal, que preconizam o direito de todos a um meio ambiente equilibrado, conclamamos os nobres pares a votar favoravelmente à presente iniciativa. Estamos certos de que esta Casa estará contribuindo não só para a preservação do Bioma Cerrado, mas, para a manutenção da qualidade de vida da população de todo o Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

2005.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital-PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 130 / 05
Fls. N.º 03 Paulo

Dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

I - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: espaço territorial delimitado e seus componentes, incluindo

as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público para a proteção da natureza, com objetivos definidos, sob regime específico de administração, aos quais se aplicam garantias de proteção;

II - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: o manejo da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a melhoria do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantir a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - RECURSO NATURAL: o solo, as águas, os recursos biológicos ou qualquer outro componente dos ecossistemas, de valor ou utilidade atual ou potencial para o ser humano;

IV - PRESERVAÇÃO: as práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais;

V - MANEJO: o ato de intervir sobre o meio natural, com base em conhecimentos científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza;

VI - USO SUSTENTÁVEL: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente, que garanta a perenidade dos recursos ambientais e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;

VII - RECUPERAÇÃO: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

VIII - RESTAURAÇÃO: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível de sua condição original;

IX - PLANO DE MANEJO: documento técnico que, com base nos objetivos de uma Unidade de Conservação, define o seu zoneamento, orienta e controla o manejo dos seus recursos e a implantação das estruturas necessárias para a gestão da unidade;

X - ZONEAMENTO: processo de definição de setores ou zonas em uma Unidade de Conservação, com objetivos de manejo e normas específicos, realizados de acordo com parâmetros gerais da categoria e objetivos gerais da Unidade, visando uma efetiva proteção, manejo e controle da mesma;

XI - ZONA DE TRANSIÇÃO: porção do território e águas jurisdicionais adjacentes a uma Unidade de Conservação, definida pelo Poder Público, submetida a restrições de uso, com o propósito de reduzir impactos sobre a unidade;

XII - UNIDADE DE USO SUSTENTÁVEL: aquela em que haja proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de parte dos recursos disponíveis, em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais;

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DOS PARQUES DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Os Parques do Distrito Federal são disciplinados de acordo com os dispositivos desta Lei.

Art. 3º Os Parques do Distrito Federal classificam-se em Parques Ecológicos e Parques de Uso Múltiplo e constituem unidades de uso sustentável, instituídos pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos.

Art. 4º Os Parques Ecológicos devem possuir áreas de preservação permanente, nascentes, olhos d'água, veredas, matas ciliares, campos de murunduns ou manchas representativas de qualquer fisionomia do cerrado que abranjam, no mínimo, trinta por cento da área total da unidade.

Art. 5º São objetivos dos Parques Ecológicos:

I - conservar amostras dos ecossistemas naturais;

II - proteger paisagens naturais de beleza cênica notável, bem como atributos excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica e histórica;

III - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e genéticos;

IV - promover a recuperação de áreas degradadas e a sua revegetação com espécies nativas;

V - incentivar atividades de pesquisa, estudos e monitoramento ambiental;

VI - estimular o desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.

Art. 6º Os Parques de Uso Múltiplo devem situar-se dentro de centros urbanos, ou contíguos a estes, em áreas de fácil acesso à população, predominantemente cobertas por vegetação, nativa ou exótica.

Parágrafo único. As áreas selecionadas para criação e implantação de Parques de Uso Múltiplo devem possuir infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades recreativas, culturais, esportivas, educacionais e artísticas.

Art. 7º São objetivos dos Parques de Uso Múltiplo:

I - conservar áreas verdes, nativas, exóticas ou restauradas, de grande beleza cênica;

II - promover a recuperação de áreas degradadas e a sua revegetação, com espécies nativas ou exóticas;

III - estimular o desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.

Art. 8º As áreas degradadas situadas no interior dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo serão objeto de recuperação.

Art. 9º Nos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo, é vedada qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que comprometa as características naturais da área, ou que coloque em risco a integridade dos ecossistemas e da biota local.

Art. 10. Os Parques já existentes serão enquadrados de acordo com a nomenclatura definida nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Cumprir à SEMATEC, por intermédio do IEMA, supervisionar os Parques Ecológicos e os Parques de Uso Múltiplo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os parques poderão ser administrados pelo IEMA conforme disposto em lei específica.

Art. 12. Cumprir à Administração Regional implantar, administrar e fiscalizar os Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo situados na sua circunscrição territorial, exceto aqueles definidos no parágrafo único do art. 11.

Art. 13. Será constituído um Conselho Gestor para cada Parque, Ecológico e de Uso Múltiplo, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1º Nos Parques Ecológicos, será obrigatória a presença de um representante do IEMA/SEMATEC, entre os membros do Poder Público.

§ 2º O Presidente do Conselho Gestor será escolhido pela maioria de seus membros, cabendo a ele o voto de desempate.

73
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 130/05
Fis. Nº 04 Pauls

Art. 14. Compete ao Conselho Gestor dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo:

I - aprovar os projetos de atividades de recreação, lazer, esporte, educação, cultura e arte a serem desenvolvidas nas zonas de atividades múltiplas dos parques;

II - aprovar os planos de manejo;

III - opinar sobre as atividades a serem desenvolvidas nas zonas de transição;

IV - aprovar proposta de cobrança pelo uso de instalações e de serviços nos parques e o seu valor;

V - opinar sobre propostas de convênios a serem firmados pelo Poder Público com vistas à implantação e conservação dos parques.

Art. 15. O Plano de Manejo de cada Parque Ecológico e de Uso Múltiplo disciplinará o zoneamento, o uso e a ocupação da área.

§ 1º O Plano de Manejo conterá, no mínimo, as seguintes zonas:

I - zona de conservação;

II - zona de recuperação;

III - zona de atividades múltiplas.

§ 2º Nas zonas de atividades múltiplas, são permitidas as atividades de recreação, lazer, esporte, educação, cultura e arte.

§ 3º Os Planos de Manejo serão submetidos à apreciação do IEMA/SEMATEC e aprovados pelo Conselho Gestor.

Art. 16. As áreas circunvizinhas aos Parques Ecológicos são consideradas Zonas de Transição e as atividades aí desenvolvidas devem ser compatíveis com a área protegida, de forma a não comprometer a sua conservação.

Parágrafo único. O órgão ambiental do Distrito Federal regulamentará as atividades permitidas nas Zonas de Transição, caso a caso, ouvido o Conselho Gestor.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As organizações não-governamentais podem ter acesso aos recursos do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal (FUNAM), por meio da apresentação de projetos que visem à implantação e manutenção dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo.

§ 1º Os projetos de que trata o caput deverão ser submetidos previamente à apreciação do IEMA/SEMATEC.

§ 2º Os critérios para aprovação dos projetos a serem desenvolvidos por organizações não-governamentais com recursos do FUNAM serão definidos pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 18. A utilização de áreas públicas por particulares no interior dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo será autorizada, a título precário pelo Poder Público, mediante contraprestação de preço público.

§ 1º As atividades de que trata o caput estão condicionadas ao licenciamento ambiental, com a realização de estudos de avaliação de impactos ambientais.

§ 2º A instalação de equipamentos e a concessão de uso de área nos Parques, para atividades de caráter privado, estarão condicionadas à destinação de, no mínimo, cinco por cento do total do custo de implantação do empreendimento para a manutenção da unidade de conservação.

Art. 19. Os empreendimentos instalados em área de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo pagarão, para amortizar os custos de manutenção do respectivo Parque, contribuição mensal pela concessão de uso de área pública, ainda que cedida em caráter provisório.

§ 1º A contribuição de que trata o caput será fixada anualmente pela autoridade concedente, calculada pelo mesmo valor de locação do metro quadrado encontrado no mercado para aquela atividade.

§ 2º A contribuição deverá ser recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 20. Fica facultada à Administração Regional cobrar dos visitantes pelo uso das instalações ou de serviços no interior de cada Parque Ecológico ou de Uso Múltiplo, com o fim de gerar recursos destinados à manutenção, ampliação e criação de novos serviços e à aquisição de novos equipamentos na unidade.

Parágrafo único. A proposta de cobrança pelo uso de instalações e de serviços no Parque e o seu valor deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Gestor do Parque.

Art. 21. A receita aferida dos procedimentos citados nos arts. 18, 19 e 20 será destinada exclusivamente a ações diretas nos respectivos parques.

Art. 22. É proibido o uso residencial, permanente ou temporário, no interior dos Parques Ecológicos ou de Uso Múltiplo.

§ 1º O disposto no caput não se aplica única e exclusivamente à moradia temporária do Administrador em exercício.

§ 2º VETADO

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1999
111º da República e 40º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DODF 93/12/99

LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 22.

§ 1º

§ 2º Executam-se as disposições do caput as ocupações existentes até a data de criação dos parques, que serão objeto de lei específica.

Art. 23.

Brasília, 28 de março de 2000
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

DODF 09/03/2000